

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR132017020173-1 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 21/09/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE

AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: CLÁUDIO ANTÔNIO BONJARDIM; RUBÉN DARIO SINISTERRA MILLÁN;

LEONARDO CAMILO DE OLIVEIRA; HUGO JOSÉ VALENCIA RIVERO; ANA PAULA DE FIGUEIREDO MONTEIRO; NÍDIA ESTHER COLQUEHUANCA

ARIAS; DIOGO CORREA MENDONÇA

**Título:** "Composições farmacêuticas compreendendo compostos de inclusão entre

inibidores farmacológicos da via mek/erk e ciclodextrinas para o tratamento de

doenças virais "

#### **PARECER**

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1-14	870170070659	21/09/2017
Quadro Reivindicatório	1	870170070659	21/09/2017
Desenhos	1-4	870170070659	21/09/2017
Resumo	1	870170070659	21/09/2017

O presente pedido é um certificado de adição do pedido original BR102013021402-7. O pedido BR102013021402-7 foi concedido, sendo tal decisão notificada na RPI nº2561 de 04/02/2020 (despacho 16.1).

Observa-se que o relatório descritivo do presente certificado de adição é diferente do relatório descritivo do pedido original BR102013021402-7, assim como figuras.

De acordo com o artigo 76 da lei 9279 de 14/05/1996 (LPI), o depositante do pedido de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

Inicialmente, observa-se que o presente certificado de adição não apresenta o mesmo conceito inventivo do pedido BR102013021402-7, a saber:

- O pedido BR102013021402-7 descreve o uso do selumetinibe (AZD6244) no tratamento de doenças causadas por vírus flavivírus, preferencialmente dengue, febre amarela e encefalite de

Saint-Louis. As reivindicações 1 e 2, concedidas, pleiteiam o uso de selumetinibe na fabricação de composições farmacêuticas antivirais para tratar doenças causadas por vírus do Gênero Flavivírus.

- O presente certificado de adição descreve e pleiteia combinações farmacêuticas de Selumetinibe e Trametinibe e ciclodextrinas. A alternativa tecnológica que se pretende proteger no certificado de adição em tela, conforme reivindicação 1, refere-se a composições farmacêuticas para o tratamento de doenças virais que compreenderem compostos de inclusão nas proporções molares 1:1, 1:2, 1:3 entre os inibidores da proteína cinase MEK1/2, Selumetinib (AZD6244) e Trametinib (GSK1120212) e ciclodextrinas, preferencialmente a beta-ciclodextrina (β-CD) e a 2-hidroxipropil-β-ciclodextrina (HP-β-BCD), e excipientes farmacológica e farmaceuticamente aceitáveis.

Sabendo-se que o selumetinibe é um composto conhecido, a característica comum que uniria as reivindicações dos dois pedidos (pedido original e certificado de adição) é, por sua vez, conhecida. Assim, entende-se que as reivindicações independentes deverão ser analisadas quanto à existência de outra característica técnica especial comum entre elas. O pedido original BR102013021402-7 trata do segundo uso médico de um composto conhecido, e o certificado de adição BR132017020173-1 trata de combinações farmacêuticas que envolvem antivirais e ciclodextrinas. São pedidos independentes, que tratam de matérias distintas, necessitando de buscas de anterioridades para cada matéria reivindicada.

Portanto, não foi encontrada outra característica técnica especial comum às reivindicações do pedido BR102013021402-7 e do presente certificado de adição BR132017020173-1. Face ao exposto, entende-se que o presente pedido não atende ao Artigo 22 da LPI, pois não há unidade de invenção entre as matérias dos dois pedidos (pedido original e certificado de adição).

Ademais, o pedido original BR102013021402-7 não descreve em seu relatório descritivo qualquer informação sobre composições/combinações farmacêuticas que compreendem Selumetinibe e Trametinibe e ciclodextrinas.

Face ao exposto, conclui-se que o presente certificado de adição contraria o disposto no Artigo 76 da Lei 9.279/1996 (LPI).

Como o certificado de adição não se inclui no mesmo conceito inventivo do pedido principal, não é necessário prosseguir com o exame dos demais requisitos e condições e as demais colunas dos quadros 3, 4 e 5 a seguir, serão todos preenchidas com "-".

A COLUMN AND A COL	~_
maio de 1996 – LPI	
Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de	<b>14 de</b>

Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI		

Comentários/Justificativas: -----

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos	s 24 e 25 da LP	l
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		

## Comentários/Justificativas: ------

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	
	Não	
Novidade	Sim	
	Não	
Atividade Inventiva	Sim	
	Não	

### Comentários/Justificativas: -----

**Conclusão:** O presente pedido está em desacordo com o Art. 76 da LPI. O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1). Rio de Janeiro, 8 de março de 2021.

Paula Daniela Braga Adamis de Barros Pesquisador/ Mat. Nº 1549077 DIRPA / CGPAT I/DIFAR-II Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 024/12